



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	444863/2022
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
GESTOR:	ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES PINHEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	FATIMA APPARECIDA BUDOIA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES
NÚMERO DA O.S.	281/2023

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 da Resolução Normativa nº 16/2021, bem como nos artigos 7º e 12 Resolução Normativa nº 03/2022 (alterada pela Resolução Normativa nº 16/2022), do TCE/MT apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo com análise simplificada acerca da Portaria nº 258/2022, que concedeu aposentadoria, por Tempo de Contribuição, a Sra. Fatima Aparecida Budoia, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe G, Nível PL, matrícula funcional nº 102646, contando com 30 anos, 12 meses e 27 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, no município de Cuiabá/MT.

A Portaria nº 258/2022, publicado em 14 de setembro de 2022, na Gazeta Municipal de Cuiabá, nº 463 (doc. digital nº 266990/2022 pág. 07 TCE/MT), no uso de suas atribuições legais, a ela conferida por meio da Lei Complementar nº 476/2019; e considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinando com a Lei Complementar Municipal nº 399 de 24 de novembro de 2015, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social, bem como a Lei Complementar nº 220 de 22/12/2010, no qual dispõe sobre o Lei Orgânica dos Profissionais da Secretária Municipal de Educação; Lei Complementar nº 276 de 19 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 220 de 22 de dezembro de 2010, sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e a publicação do ato concessivo da aposentadoria foi realizada em meio oficial.

Assim, considerando que os autos contêm posicionamento do controle interno (Documento Digital nº 266990/2022, pág. 31 a 34 TCE/MT) e da procuradoria jurídica (Documento Digital nº 266990/2022, pág. 27 a 28 TCE/MT) favoráveis à concessão do benefício, atendendo ao disposto no art. 12, II, da Resolução Normativa nº



03/2022, considerando que houve a publicação dos atos de concessão da aposentadoria, por tempo de contribuição (Documento Digital nº 266990/2022, pág. 07 TCE/MT) e considerando a indicação dos dispositivos legais, opina-se pelo registro da Portaria nº 258/2022, nos termos do *caput* art. 12, da Resolução Normativa nº 03/2022.

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada instituída pela RN nº 03/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 100 e artigo 10, inciso XVIII da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e com o artigo 12, da Resolução Normativa nº 03/2022, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registrar a Portaria nº 258/2022, que concedeu a aposentadoria a Sra. Fatima Aparecida Budoia, nos termos do art. 211, § 2º, da RN nº 16/2021.

Em Cuiabá-MT, 30 de Janeiro de 2023.

MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA